

**LEI Nº 3.036 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL  
DO PATRIMONIO CULTURAL DE  
ITURAMA.**

O povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ITIJRAMA, órgão de assessoria ao Município, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

ARTIGO 2º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens, culturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município de Iturama, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

ARTIGO 3º - O Município terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal,

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo 2º, somente poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

ARTIGO 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 500/0 (cinquenta por cento) do valor da obra.

ARTIGO 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser determinada a destruição da obra ou retirada do objeto, impondo-se, neste caso, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

ARTIGO 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º desta lei serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

ARTIGO 7º - Os bens compreendidos na proteção desta lei, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 8º - A alienação de bens tombados na forma desta lei, fica sujeito ao direito de preferência a ser exercido pelo Município de Iturama, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 1 (um) de dezembro de 1997.

ALÍPIO SOARES BARBOSA  
Prefeito Municipal